SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025123 - SP (2025/0311532-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CESAR GOMES CALILLE
ADVOGADO	:	CÉSAR GOMES CALILLE - SP115863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INDULTO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.097.129/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe de 14/9/2022; AgRg no AREsp n. 1.093.927/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 30/8/2022; REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 14/12/2021).

2. No caso concreto, o juízo da execução penal determinou o cumprimento de penas restritivas de direitos – prestação de serviços à

Documento eletrônico VDA58861504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5fb10016-ff22-4e55-8283-048eaba5e3b9

comunidade e prestação pecuniária – e autorizou o parcelamento desta última em vinte parcelas mensais. A defesa, nas instâncias ordinárias, pleiteou a extensão do indulto concedido à pena de multa à prestação pecuniária, matéria que não havia sido deduzida perante o juízo de primeiro grau e que, portanto, não foi submetida à apreciação das instâncias de origem.

3. A análise das questões relativas ao indulto da prestação pecuniária e ao número de parcelas de seu pagamento está obstada nesta Corte Superior, visto que as matérias não foram submetidas ao crivo das instâncias de origem. O parcelamento da prestação pecuniária é matéria afeta à competência das instâncias ordinárias, as quais, ao sopesar o valor total da pena restritiva de direitos com a capacidade econômica do sentenciado, poderão alargar ou reduzir o fracionamento. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o recorrente questionar, perante o juízo da execução penal, a alteração do valor da prestação pecuniária, o parcelamento do montante ou, até mesmo, a sua modificação por outra pena restritiva de direitos (AgRg no REsp n. 2.180.869/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJEN de 10/3/2025).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5fb10016-ff22-4e55-8283-048eaba5e3b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025123 - SP (2025/0311532-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CESAR GOMES CALILLE
ADVOGADO	:	CÉSAR GOMES CALILLE - SP115863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INDULTO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.097.129/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe de 14/9/2022; AgRg no AREsp n. 1.093.927/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 30/8/2022; REsp n. 1.843.481/PE, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 14/12/2021).

2. No caso concreto, o juízo da execução penal determinou o cumprimento de penas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária – e autorizou o parcelamento desta

Documento eletrônico VDA58862580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 0701c97c-5b2d-48f6-aea6-cc8c2ce66638

última em vinte parcelas mensais. A defesa, nas instâncias ordinárias, pleiteou a extensão do indulto concedido à pena de multa à prestação pecuniária, matéria que não havia sido deduzida perante o juízo de primeiro grau e que, portanto, não foi submetida à apreciação das instâncias de origem.

3. A análise das questões relativas ao indulto da prestação pecuniária e ao número de parcelas de seu pagamento está obstada nesta Corte Superior, visto que as matérias não foram submetidas ao crivo das instâncias de origem. O parcelamento da prestação pecuniária é matéria afeta à competência das instâncias ordinárias, as quais, ao sopesar o valor total da pena restritiva de direitos com a capacidade econômica do sentenciado, poderão alargar ou reduzir o fracionamento. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o recorrente questionar, perante o juízo da execução penal, a alteração do valor da prestação pecuniária, o parcelamento do montante ou, até mesmo, a sua modificação por outra pena restritiva de direitos (AgRg no REsp n. 2.180.869/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJEN de 10/3/2025).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CESAR GOMES CALILLE interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo em Execução n. 0026887-31.2024.8.26.0050/50000.

Nas razões do recurso especial, a defesa sustentou violação dos arts. 45, § 1º, do Código Penal e 169 da Lei de Execuções Penais. Argumenta que o Tribunal de origem deixou de conhecer agravo em execução sob falso fundamento de supressão de instância, quando há prova documental de que o recorrente requereu à juíza de primeiro grau o parcelamento da prestação pecuniária em maior número de parcelas.

Documento eletrônico VDA58862580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 0701c97c-5b2d-48f6-aea6-cc8c2ce66638

Alega que a fixação de 20 parcelas mensais de aproximadamente R$ 1.200,00 compromete mais de um terço dos vencimentos do recorrente, advogado, idoso de 61 anos que aufere cerca de R$ 3.000,00 mensais, o que configura grave violação à sua capacidade econômica. Sustenta que a multa penal possui natureza civil (art. 51 do Código Penal) e que o Estatuto do Idoso protege a dignidade da pessoa idosa. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão de segunda instância e determinar o parcelamento da prestação pecuniária de 20 salários mínimos em 40 parcelas mensais (fls. 244-257).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 263-268), a Corte de origem não admitiu o recurso, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 269-271), o que ensejou a interposição deste agravo.

No agravo, a defesa sustenta que o recurso especial não envolve reexame fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois a controvérsia é estritamente jurídica: violação dos arts. 45, § 1º, do Código Penal e 169 da Lei de Execuções Penais.

Argumenta que a matéria foi devidamente prequestionada e que infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, conforme exigem o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, a Súmula n. 182 do STJ e a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. Requer o conhecimento e provimento do agravo, com retratação da decisão monocrática e admissão do recurso especial ou, subsidiariamente, remessa ao STJ para apreciação do mérito (fls. 274-280).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 303-306).

Na decisão de fls. 311-315, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela defesa por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Posteriormente, o recorrente interpôs embargos de declaração (fls. 319-332), os quais foram rejeitados em razão da inexistência dos vícios apontados, da impossibilidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais e porque, em verdade, pretendia o embargante reforma da decisão embargada (fls. 337-340).

Documento eletrônico VDA58862580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 0701c97c-5b2d-48f6-aea6-cc8c2ce66638

Agora, o agravante sustenta que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada, pois a 5ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda efetivamente apreciou o pedido de parcelamento da prestação pecuniária. Aduz o efetivo prequestionamento dos arts. 45, § 1º, do Código Penal, e 169 da Lei de Execução Penal, bem como do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que afastaria os óbices das Súmulas n. 211 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e n. 282 do Supremo Tribunal Federal – STF. Requer o exercício do juízo de retratação para o conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao julgamento do colegiado (fls. 344-350).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O juízo da execução penal indeferiu o pedido de substituição da prestação de serviços comunitários por práticas educativas e, ao final, apenas autorizou o cômputo do estudo já realizado até aquela data como forma de remição da reprimenda, com os seguintes argumentos (fls. 3-4):

> Vistos.
> **Primeiramente, anote-se a constituição do advogado que atua em causa própria e receberá as intimações**.
> **Indefiro o pedido de sigilo, vez que ausente fundamento legal. Anoto** que a regra da publicidade dos atos processuais somente poderá ser restringida **quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem**, nos termos do art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal ou ante possível escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, nos termos do § 1º do art. 792 do Código de Processo Penal.
> Passo a análise do feito:
> Trata-se de processo de execução de penas substitutivas, quais sejam: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. 5
>
> O sentenciado é advogado em causa própria e está ciente das obrigações a prestar, conforme documento de fls. 102/104. 6

Documento eletrônico VDA58862580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 0701c97c-5b2d-48f6-aea6-cc8c2ce66638

> Assim, fica o executado intimado a dar início à prestação de serviços à comunidade no prazo de 30 dias desta decisão. Deverá o sentenciado comparecer à CPMA, no prazo mencionado, sob pena de falta grave e reconversão. **Oficie-se a CPMA para que encaminhe o sentenciado com urgência. Relatório no prazo de 90 dias.**
>
> No que tange à prestação pecuniária de 20 salários mínimos, concedo o parcelamento da prestação pecuniária em 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, com fundamento, por analogia, no artigo 50 do Código Penal, c.c. artigo 169, § 1º, da Lei de Execuções Penais.
>
> Intime-se o sentenciado, por meio de sua Defesa constituída, para realizar e comprovar o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de falta grave e reconversão.
>
> O pagamento poderá ser realizado, desde logo, através do Portal de Custas existente no site do TJSP (http://www.tjsp.jus.br/PortalCustas), devendo ser selecionada a opção de depósito na conta judicial da 5ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda. Não é necessário o comparecimento pessoal em cartório.
>
> É imprescindível a juntada do comprovante aos autos, para a identificação do depósito.
>
> Decorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos. [...]

A defesa interpôs agravo em execução, o qual, em decisão monocrática, não foi conhecido. Ressaltou o relator (fls. 194-197, destaques no original):

> [...] Quanto às demais matérias versadas no presente recurso, quais sejam, **a possibilidade de extensão do indulto à pena de prestação pecuniária ou, subsidiariamente, de redução do seu valor ou, ainda, de maior prazo para o seu pagamento, com a redução do valor das parcelas, observo que tais pretensões não foram deduzidas na primeira instância**, razão pela qual não foram sequer analisadas pelo órgão julgador competente para a apreciação originária das questões ora opostas. [...]

Documento eletrônico VDA58862580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 0701c97c-5b2d-48f6-aea6-cc8c2ce66638

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo interno e o Tribunal de origem negou-lhe provimento, com acórdão assim ementado (fls. 210-214, destaques no original):

> **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO**. Decisão monocrática que não conheceu do recurso, com base no artigo 168, § 3º, do RITJSP, c. c. o artigo 666 do CPP. Tese aventada não ventilada na primeira instância, razão pela qual não foi apreciada pelo órgão julgador competente, o que também impedia o seu conhecimento diretamente por este E. Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.
> **Agravo desprovido.**

Constou no voto do relator (fls. 210-214):

> [...] Com efeito, a despeito das alegações do agravante, tem-se que, na origem, reclamou o cumprimento de r. decisão proferida em outros autos, indultando pena pecuniária, requerendo que fosse determinado o recolhimento de **mandado** expedido nos autos da execução criminal, este para intimação **para cumprimento da pena de prestação pecuniária, e não para pagamento da pena de multa, vale ressaltar, sanções de espécies distintas**.
> Destarte, nos termos registrados quando do não conhecimento liminar do recurso, como **não houve pedido de extensão do indulto à pena de prestação pecuniária**, a matéria não foi sequer analisada pelo órgão julgador competente para a sua apreciação originária.
> Desta forma, este Egrégio Tribunal de Justiça não poderia mesmo apreciar a matéria, sob pena de indevida **supressão de instância**. O indeferimento por meio de decisão monocrática, com o esclarecimento dessa questão, deu-se justamente para que não houvesse oneração inútil da atividade defensiva. [...]

Posteriormente, a defesa interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em acórdão assim ementado (fls. 231-238, destaques no original):

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES AO RECLAMO. IMPOSSIBILIDADE**. Decisão colegiada que consignou expressamente os motivos que justificaram o desprovimento do agravo regimental. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Pretensão de atribuir efeitos infringentes a esta espécie recursal. Impossibilidade. A pretensão de prequestionamento só se justifica quando o órgão julgador não

Documento eletrônico VDA58862580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 0701c97c-5b2d-48f6-aea6-cc8c2ce66638

houver adotado entendimento explícito a respeito de matéria suscitada, o que não ocorreu na espécie. **Embargos de declaração rejeitados**.

De início, merece destaque o que também foi pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 303-306. Pelo que se observa das petições, talvez haja uma pequena confusão entre dois institutos distintos: multa e prestação pecuniária.

Quanto à multa, o recorrente trouxe *print* de trecho de decisão em que lhe foi concedido indulto.

Contudo, o que trata a decisão do juízo executório, que determinou seu pagamento parcelado em 20 vezes, é da prestação pecuniária.

Enfim, pelo que se percebe das narrativas, *print* e peças processuais, o indulto não alcançou a prestação pecuniária.

E, segundo as instâncias de origem, sequer chegou a haver pedido de indulto em relação à prestação pecuniária no juízo de primeira instância. Por isso, não poderia, como de fato não pode, o Tribunal de origem analisar tal questão (indulto da prestação pecuniária).

Portanto, não há violação dos arts. 45, § 1º, do Código Penal e 169 da Lei de Execuções Penais na decisão do Tribunal de origem que deixou de conhecer matéria que não foi submetida ao juízo da execução penal.

A mesma conclusão deve ser alcançada nesta Corte Superior, ou seja, por não haver enfrentamento da matéria pelas instâncias de origem, não é possível conhecer de tais questões, por falta de prequestionamento.

Quanto ao fato de a prestação pecuniária haver sido parcelada em 20 vezes e não em 40, tal questão é de competência das instâncias de origem, as quais, ao sopesar o valor total da pena restritiva de direitos com a capacidade econômica do sentenciado, poderão alargar ou reduzir tal parcelamento. A divisão em 20 parcelas e não em 40 não tem como consequência a caracterização de violação dos dispositivos legais indicados para análise no âmbito de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58862580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 0701c97c-5b2d-48f6-aea6-cc8c2ce66638

O objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, consequentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o recorrente questionar perante o juízo da execução penal, a alteração do valor da prestação pecuniária, o parcelamento do montante ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos. Nesse sentido: **AgRg no REsp n. 2.180.869/PR**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN de 10/3/2025.

Quanto ao prequestionamento de dispositivos constitucionais, ressalto, ademais, que não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, mesmo com fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido: "É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.097.129/SP**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 3ª T., DJe 14/9/2022); "A alegação de violação a princípios ou regras constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame das matérias é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (**AgRg no AREsp n. 1.093.927/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/8/2022) e "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (**REsp n. 1.843.481/PE**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe de 14/12/2021).

De igual modo:

> [...]
> A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Documento eletrônico VDA58862580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 0701c97c-5b2d-48f6-aea6-cc8c2ce66638

> [...]
> (**EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.202.915/SP**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, Corte Especial, DJe 28/8/2019).

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58862580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 0701c97c-5b2d-48f6-aea6-cc8c2ce66638

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0311532-3

AgRg nos EDcl no AREsp 3.025.123 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015642420248260050 00058924620148260050 00268873120248260050 15642420248260050 268873120248260050 58924620148260050

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CESAR GOMES CALILLE
ADVOGADO	:	CÉSAR GOMES CALILLE - SP115863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CESAR GOMES CALILLE
ADVOGADO	:	CÉSAR GOMES CALILLE - SP115863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:14:42
Código de Controle do Documento: C467ECBB-2B62-4BDD-85A2-174D44B8AE90